

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2008
Responsável: Manoel Soares da Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: P.M. de São Geraldo do Araguaia. Exercício de 2008. Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 274 a 277 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, a não aprovação das contas de Governo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, por estarem irregulares.

RESOLUÇÃO Nº 12.151, DE 28/01/2016
PROCESSO Nº 930012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2007

Responsável: José Juraci Linhares de Lima

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: P.M. de Garrafão do Norte. Exercício de 2007. Prestação de Contas. Parecer Prévio contrário à aprovação e cópia dos autos ao Ministério Público.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 147 a 151 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garrafão do Norte, a não aprovação das contas, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, por estarem irregulares. E o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para as medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.152, DE 28/01/2016

PROCESSO Nº 500012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2003

Responsável: Manoel Nogueira da Sousa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: P.M. de Nova Timboteua. Exercício de 2003. Prestação de Contas. Parecer Prévio a aprovação com ressalvas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 458 a 461 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nova Timboteua, a aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Manoel Nogueira da Sousa.

RESOLUÇÃO Nº 12.157, DE 02/02/2015

PROCESSO Nº 1400012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Placas

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2010

Responsável: Maxweel Rodrigues Brandão

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P. M. de Placas. Exercício de 2010. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Placas, que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Maxweel Rodrigues Brandão.

RESOLUÇÃO Nº 12.164, DE 04/02/2016

PROCESSO Nº 500012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2002

Responsável: Manoel Nogueira de Sousa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: P.M. de Nova Timboteua. Exercício de 2002. Prestação de Contas. Parecer Prévio a aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 646 a 648 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nova Timboteua, a aprovação das contas do exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Manoel Nogueira de Sousa.

RESOLUÇÃO Nº 12.165, DE 04/02/2016

PROCESSO Nº 1020012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2007

Responsável: Manoel Soares da Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: P.M. de São Geraldo do Araguaia. Exercício de 2007. Prestação de Contas. Parecer Prévio contrário à aprovação e cópia dos autos ao Ministério Público.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 453 a 456 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, a não aprovação das contas, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, por estarem irregulares. E o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.987, DE 29/10/2015

PROCESSO Nº 442022011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Luhelene Fernandes Damous Naiff

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Marapanim. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 240 a 242 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Marapanim, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Luhelene Fernandes Damous Naiff, pela não comprovação da realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, para despesas com os seguintes credores: ADL Distribuidora de Medicamentos Ltda. (aquisição de medicamentos - R\$-241.131,85); Super Posto Estrela Ltda. (combustível - R\$-124.554,52);

II - Determinar que a citada Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres (Art. 284, IV, do RI/TCM/PA);

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LRF (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios no total de R\$-365.686,37 (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.019, DE 05/11/2015

PROCESSO Nº 442132010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: José Ribamar Monteiro Carvalho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Marapanim. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 105 a 107 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação as contas do Fundo Municipal de Educação de Marapanim, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, em razão da não comprovação da realização, legalidade e regularidade de processos licitatórios para despesas no total de R\$-988.772,95; II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres (Art. 284, IV, do RI/TCM/PA);

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não comprovação da realização de processo licitatório, para despesas no total de R\$-988.772,95 (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.082, DE 17/11/2015

PROCESSO Nº 442132012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Joaquim Carlos Rabelo

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Marapanim. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 135 a 137 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Marapanim, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Joaquim Carlos Rabelo, em razão das seguintes irregularidades:

1) Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/07;

2) Não comprovação da realização, legalidade e regularidade de processos licitatórios para despesas no total de R\$-1.285.572,01;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (Art. 284, II, do RI/TCM/PA);

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela não comprovação da realização e regularidade de processos licitatórios, para despesas no total de R\$-1.285.572,01 (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.086, DE 17/11/2015

PROCESSO Nº 730042008-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Isaac Matos da Rocha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2008. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 39 a 42 dos autos.

Decisão: Julgar regulares, com ressalva, as contas do Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Isaac Matos da Rocha, Ordenador de Despesas, na forma do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-343.721,85 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), após o recolhimento ao FUMREAP, das seguintes multas:

1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no Art. 284, II, do RITCM, face o atraso na remessa das contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pala não remessa do Balanço Geral e a inobservância do regime de competência da despesa, prevista no Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 28.118, DE 19/11/2015

PROCESSO Nº 1372132012-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Luana Rodrigues do Couto - (01.01 a 11.12.2012) e Francisco de Souza Maués (12.12 a 31.12.2012)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Marituba. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 360 a 368 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Marituba, exercício de 2012, pelas seguintes irregularidades apuradas, no período de responsabilidade de cada Ordenador de Despesas, ensejando o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

- Ordenadora: Luana Rodrigues Couto (01.01 a 11.12):

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência da prestação de contas do período de 01.09 a 11.12 (3º quadrimestre);

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesas acima do total autorizado;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

5) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo descontrole de entrada e saída de medicamentos no almoxarifado;

6) R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelas irregularidades no processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2012-00012, para aquisição de bicicletas e equipamentos, tendo como credores: CIE Comércio (R\$-